PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47 de 11/03/2008

AUTOR :
Ângelus Figueira

ASSUNTO :
Educação, Escolas, Professores, Pedagogia

Ementa:
CRIA o Programa de Acompanhamento e Promoção de Análise Estrutural Completa das Escolas Públicas do Estado do Amazonas a cada 03 (três) anos e dá outras providências.

Texto:
Art. 1º - Cria o Programa de Acompanhamento e Promoção de Análise Completa da Estrutura das Escolas Públicas Estaduais a cada 03 (três) anos.

Art. 2° A análise estrutural de que trata esse programa envolverá a verificação das instalações internas, muros, quadras esportivas, estrutura elétrica e hidráulica e outras instalações das Escolas Públicas Estaduais.

Art. 3º - Quando indicarem a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, ter o seu conteúdo incorporado na proposta orçamentária imediatamente subseqüente a análise.

Art. 4º - Para efeito desse programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de classe e seus respectivos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta lei o Estado do Amazonas terá o prazo de 01 (um) ano para a realização de análises estruturais em todas as escolas estaduais.

Parágrafo único. O Estado dará prioridade às escolas estaduais com mais de 10 (dez) anos de existência.

Art. 6º - O Governador do Estado ficará responsável ao término de seu mandato, apresentar um relatório completo da estrutura física de todas as escolas públicas sob o seu domínio no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa deverá enumerar todas as escolas públicas que passaram por obras em sua estrutura, discriminando essas obras e o valor gasto, além de apresentar laudo técnico da estrutura das demais escolas públicas que não passaram por obras naquela gestão. Esse relatório deverá ser publicado no Diário Oficial e no "site" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.